

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 31 de Julho de 2008

Número 147

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 719-A/2008:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque e de Abrigo, previsto na Medida Portos de Pesca, Locais de Desembarque e de Abrigo do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR).....

5174-(2)

Portaria n.º 719-B/2008:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios do Desenvolvimento de Novos Mercados e Campanhas Promocionais no âmbito da Medida Desenvolvimento de Novos Mercados e Campanhas Promocionais do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR)

5174-(6)

Portaria n.º 719-C/2008:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas no âmbito da Medida Acções Colectivas do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR).....

5174-(9)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 719-A/2008

de 31 de Julho

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), estabelece na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º que, para o continente, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque e de Abrigo, previsto na Medida Portos de Pesca, Locais de Desembarque e de Abrigo do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com o previsto na subalínea *iii*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Julho de 2008.

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS EM PORTOS DE PESCA, LOCAIS DE DESEMBARQUE E DE ABRIGO

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos em portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo, localizados no continente, que tenham por objecto a melhoria da estrutura, operacionalidade, segurança de pessoas e bens e funcionalidade da actividade desenvolvida em áreas próprias e adjacentes dos portos e núcleos de pesca já existentes, de forma a garantir a qualidade dos produtos da pesca, aumentar a competitividade e a produtividade das actividades desenvolvidas e contribuir para o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras dependentes da pesca.

Artigo 2.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime:

a) Entidades públicas, da administração central, directa ou indirecta, ou sujeitas a controlo público, com atribuições e responsabilidades na administração marítimo-portuária ou na área da pesca;

b) Organizações de produtores da pesca ou associações de armadores e pescadores, sem fins lucrativos;

c) Sociedade comerciais ou empresários em nome individual, cujo objecto social se enquadre nas actividades do sector da pesca;

d) Autarquias locais.

Artigo 3.º

Condições de acesso relativas aos promotores

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, devem, à data da apresentação da candidatura:

a) Os promotores a que se refere as alíneas *a*) e *d*) do artigo 2.º demonstrar a existência de disponibilidade financeira necessária à concretização do projecto;

b) Os promotores a que se refere a alínea *b*) do artigo 2.º demonstrar que vão financiar o investimento, em pelo menos 20 %, com recurso a capitais próprios;

c) Os promotores a que se refere a alínea *c*) do artigo 2.º demonstrar a existência de capacidade económica e financeira equilibrada de acordo com o anexo I.

Artigo 4.º

Condições de acesso relativas aos projectos

Sem prejuízo das condições de admissibilidade dos projectos previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, são condições de acesso a este regime, sempre que aplicáveis:

a) Ter viabilidade de instalação, comprovada pelas autoridades competentes;

b) Ter número de controlo veterinário, excepto para as novas unidades, as quais devem possuir, à data da apresentação da candidatura, autorização de instalação;

c) Demonstrar o cumprimento das disposições legais em matéria de ambiente;

d) Demonstrar ou apresentar declaração de compromisso do cumprimento das disposições legais em matéria de contratos públicos;

e) Ter o investimento elegível um valor igual ou superior a € 50 000.

Artigo 5.º

Tipologia dos projectos

São susceptíveis de apoio os seguintes tipos de projectos:

a) Construção ou requalificação de infra-estruturas marítimas não pesadas em abrigos ou pequenos núcleos de pesca;

b) Construção, modernização e ampliação de cais, rampas de varagem, terraplenos, muros e elementos prefabricados de protecção;

c) Construção ou modernização das instalações terrestres dos portos, núcleos de pesca e locais de desembarque, nomeadamente lotas, postos de venda e estruturas conexas;

d) Aquisição e modernização de equipamentos dos portos, núcleos de pesca e locais de desembarque;

e) Instalação, ampliação ou modernização de entrepostos frigoríficos de apoio exclusivo à conservação de produtos da pesca, em regime de congelação ou de refrigeração;

f) Construção de armazéns de aprestos para guardar em segurança as artes e apetrechos de pesca e criar condições de trabalho, em terra, para os pescadores;

g) Instalação de meios ou equipamentos que minimizem impactos ambientais, nas áreas envolventes dos portos e núcleos de pesca, locais de desembarque e abrigos;

h) Instalações ou equipamentos para armazenamento e tratamento de desperdícios ou que contribuam para a redução das rejeições;

i) Aquisição de equipamentos ou instalações de manutenção ou reparação das embarcações de pesca e melhoria de redes viárias e de áreas de estacionamento;

j) Instalação ou modernização dos sistemas de abastecimento de água doce e salgada potável, gelo hídrico, energia e comunicações e de abastecimento de combustível;

l) Sistemas de saneamento.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeito de concessão de apoios, são elegíveis as seguintes despesas, desde que directamente relacionadas com a actividade a desenvolver:

a) Recuperação, aquisição e montagem de cais flutuantes;

b) Construção, recuperação e ampliação de cais, rampas de varagem, terraplenos, muros, enrocamentos e elementos prefabricados de protecção, bem como a execução de dragagens;

c) Aquisição e montagem de meios e equipamentos de movimentação e manuseamento dos produtos da pesca, de atracação, de varagem e de alagem das embarcações de pesca;

d) Construção ou adaptação de edifícios ou de instalações;

e) Aquisição e montagem de equipamentos que beneficiem as condições de desembarque, movimentação, primeira venda, tratamento e armazenagem de produtos da pesca;

f) Construção, ampliação e modernização de lotas e de outras estruturas ligadas à primeira venda de produtos da pesca e da aquicultura;

g) Construção e requalificação de armazéns de apressos;

h) Implantação de instalações e equipamentos específicos para o controle higio-sanitário dos produtos da pesca e da aquicultura;

i) Aquisição e instalação de meios e equipamentos destinados a garantir as exigências de ordem técnico-funcional e higio-sanitária e os regimes de temperatura, de acordo com a natureza do pescado, em toda a cadeia de frio;

j) Aquisição, modernização e adaptação de instalações e equipamentos de manutenção ou reparação das embarcações de pesca;

l) Aquisição de sistemas e equipamentos de movimentação interna e de armazenagem paletizada;

m) Aquisição de sistema e equipamentos para o fabrico e silagem de gelo;

n) Aquisição de sistemas e equipamentos contra-incêndios, de controlo e segurança, de comunicação, de gestão informatizada e telemáticos;

o) Meios e equipamentos das redes de água salubre, doce ou salgada, saneamento, comunicações, electricidade e combustíveis, incluindo os dirigidos para a gestão racional da água e para a gestão e valorização da componente energética, contemplando as energias renováveis;

p) Meios e equipamentos que melhorem as condições de limpeza e ambientais, nomeadamente a recolha, a ar-

mazenagem e tratamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos, produzidos pela actividade do sector da pesca, incluindo a construção de EPTAR ou ETAR;

q) Equipamentos e sistemas informáticos destinados aos leilões em lota;

r) Contentores isotérmicos, para transporte e armazenagem de pescado e de gelo hídrico;

s) Plantação de árvores e arbustos para operações de protecção do ambiente na área do porto e núcleo de pesca;

t) Obras de pavimentação ou de readaptação das redes viárias na zona afectada à área da pesca no porto ou núcleo de pesca;

u) Auditorias, estudos e projectos técnico-económicos, de impacto ambiental ou de execução, cadernos de encargos e respectivos programas de concurso, referentes às empreitadas a realizar;

v) Fiscalização de obras, desde que realizada por uma entidade externa ao empreiteiro e ao promotor;

x) Custos associados às garantias exigidas pela Autoridade de Gestão no âmbito da execução do projecto.

2 — As despesas com estaleiros de obras não podem ultrapassar 10% das despesas elegíveis referentes à empreitada.

3 — O montante global das despesas elegíveis previstas nas alíneas u) a x) não pode ultrapassar 10% das restantes despesas elegíveis.

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, não são consideradas, para efeito de concessão de apoios, as seguintes despesas:

a) Aquisição de edifícios, instalações ou equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os respectivos contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data de apresentação do pedido de pagamento do saldo dos apoios;

b) Obras provisórias não directamente ligadas à execução do projecto;

c) Aquisição de sistemas, equipamentos e materiais em segunda mão;

d) Trabalhos e equipamentos de embelezamento e de manutenção, nomeadamente arranjo de espaços verdes, com excepção do previsto na alínea s) do artigo 6.º, instalação de campos desportivos, adequação de espaços para espectáculos, instalação de bares, aquisição de vídeos e televisões, com excepção do previsto na alínea n) do artigo 6.º, instalação de imagens de marca e logótipos e de equipamentos de recreio;

e) Aquisição de telemóveis, material de escritório e mobiliário;

f) Equipamentos e sistemas informáticos exclusivamente destinados ao apoio administrativo e contabilístico;

g) De funcionamento ou materiais consumíveis;

h) Aquisição de bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;

i) Encargos financeiros, à excepção dos previstos na alínea x) do n.º 1 do artigo 6.º, bancários e administrativos, transferência de propriedade de uma empresa, constituição de fundo de maneio, pagamento de impostos, taxas e multas, despesas notariais, jurídicas, judiciais ou contabilísticas;

j) Relacionadas com o comércio retalhista.

Artigo 8.º

Taxas e natureza dos apoios públicos

1 — Os apoios públicos revestem a forma de subsídio a fundo perdido.

2 — Os projectos apresentados pelos promotores previstos nas alíneas *a)* e *d)* do artigo 2.º são comparticipados pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP) até:

a) 75 % do montante do investimento elegível dos projectos localizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve;

b) 50 % do montante do investimento elegível dos projectos localizados na região de Lisboa.

3 — Aos projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea *b)* do artigo 2.º é concedido um apoio público até:

a) 80 % do montante do investimento elegível dos projectos localizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve;

b) 60 % do montante do investimento elegível dos projectos localizados na região de Lisboa.

4 — Aos projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea *c)* do artigo 2.º é concedido um apoio público de 35 % do montante do investimento elegível, ao qual podem acrescer as seguintes majorações:

a) 5 % aos projectos localizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve;

b) 5 % aos projectos que visem a melhoria das condições sanitárias no desembarque e movimentação do pescado;

c) 5 % aos projectos que visem a melhoria das condições ambientais de funcionamento do porto de pesca;

d) 10 % aos projectos que visem exclusivamente a segurança de pessoas e bens.

5 — As taxas de apoio público obtidas nos termos do número anterior não podem ultrapassar os seguintes limites:

a) 60 % do montante do investimento elegível dos projectos localizados nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve;

b) 40 % do montante do investimento elegível dos projectos localizados na região de Lisboa.

6 — À comparticipação do FEP prevista no n.º 2 ou ao apoio público previsto no n.º 3 é efectuada uma dedução proporcional à receita líquida gerada pelo projecto durante cinco anos, a calcular de acordo com orientações a emitir pela Autoridade de Gestão.

7 — O apoio público a suportar pelo PROMAR, após a aplicação do número anterior, não pode ser inferior ao valor que resultaria da aplicação das taxas previstas no n.º 5.

Artigo 9.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao presente regime são apresentadas nas direcções regionais de agricultura e pescas, doravante designadas por DRAP, durante os meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro de cada ano, excepto:

a) Quanto ao primeiro período de apresentação, que decorre entre a data de entrada em vigor da presente portaria e 30 de Novembro;

b) Quanto às candidaturas previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, as quais são apresentadas nos prazos indicados naquele diploma.

2 — Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

3 — O encerramento das candidaturas ocorre em 31 de Agosto de 2013, se data anterior não for fixada pelo gestor.

Artigo 10.º

Seleccção das candidaturas

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (*PF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,4 AT + 0,2 VE + 0,4 AE$$

2 — A forma de cálculo das pontuações da *AT* (apreciação técnica), da *VE* (apreciação económico-financeira) e da *AE* (apreciação estratégica) é definida no anexo II ao presente Regulamento.

3 — A apreciação económica e financeira não é exigível quando se trate de investimentos elegíveis inferiores a € 100 000 ou de candidaturas apresentadas pelos promotores previstos nas alíneas *a)* e *d)* do artigo 2.º, em que a *PF* será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0,4 AT + 0,6 AE$$

4 — São excluídas as candidaturas que obtenham menos de 50 pontos em qualquer uma das valências previstas nos números anteriores.

6 — As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores são ordenadas em dois grupos, consoante os projectos se localizem na região de Lisboa ou nas restantes regiões do continente, para efeitos de decisão, tendo em vista as dotações financeiras a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Artigo 11.º

Decisão e contratação

1 — A decisão final sobre as candidaturas é objecto de despacho:

a) Do gestor para as candidaturas relativas a projectos de investimento com uma despesa elegível inferior a € 2 500 000;

b) Do membro do Governo responsável pelo sector das pescas para as candidaturas relativas aos restantes projectos.

2 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 50 dias a contar do último dia de cada período para a sua apresentação, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

3 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após ter tido conhecimento da decisão final do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 12.º

Pagamento dos apoios

1 — O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor nas DRAP, dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.

2 — A primeira prestação dos apoios só é paga após a realização de 20 % do investimento elegível.

3 — O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar pelo menos 20 % desse apoio.

Artigo 13.º

Adiantamento dos apoios

1 — Com a apresentação de despesa paga correspondente a 5 % do investimento elegível, o promotor poderá solicitar nas DRAP, até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30 % do valor dos apoios.

2 — Após a justificação da despesa paga correspondente a 35 % do investimento elegível, o promotor poderá solicitar um adiantamento até 30 % do valor dos apoios, desde que o solicite até 12 meses após a data da celebração do contrato.

3 — O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor.

4 — Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento não justificado.

5 — Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP, salvo no caso das entidades públicas referidas na alínea a) do artigo 2.º

6 — A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PROMAR.

Artigo 14.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, quando aplicáveis, constituem obrigações do promotor:

a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projecto;

b) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 90 dias a contar da data da outorga do contrato e completar essa execução no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data;

c) Cumprir as disposições legais aplicáveis relativas aos procedimentos em matéria de contratação pública;

d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos objectivos da atribuição dos apoios;

e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;

f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor;

g) Constituir, até à data da conclusão material do projecto e mantê-lo válido por um período de cinco anos, um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos à construção, aquisição de edifícios e de equipamentos, excepto no caso de o beneficiário ser uma entidade pública referida na alínea a) do artigo 2.º

Artigo 15.º

Alterações aos projectos aprovados

Podem ser admitidas até duas alterações técnicas ao projecto, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 16.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste Regulamento são suportados pelo projecto «Medidas de interesse geral» do PIDDAC — Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, inscrito no IFAP.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

1 — Para efeitos do disposto no artigo 3.º e sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20 %. A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = CP/AL \times 100$$

em que:

CP — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato, no caso da autonomia financeira pré-projecto, ou antes do último pagamento dos apoios, no caso da autonomia financeira pós-projecto;

AL — activo líquido da empresa.

3 — Relativamente aos promotores que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação fi-

nanceira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20% do custo total do investimento.

4 — Os promotores poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

ANEXO II

Metodologia para o cálculo da pontuação final (PF)

(a que se refere o artigo 10.º)

1 — Apreciação económico-financeira (VE). — A apreciação económico-financeira é pontuada do 0 a 100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:

a) A taxa interna de rendibilidade (TIR) do projecto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TIR	Pontuação
$TIR < REFI$	0
$TIR = REFI$	50
$REFI < TIR \leq REFI + 2$	65
$REFI + 2 < TIR \leq REFI + 4$	80
$TIR > REFI + 4$	100

b) O REFI é a taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no 1.º dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.

2 — Apreciação técnica (AT). — O cálculo da apreciação técnica é efectuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) Os projectos que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuados em 40 pontos de base;

b) À pontuação base prevista na alínea anterior acrescem majorações, de acordo com os parâmetros a seguir enunciados:

- i) Condições higio-sanitárias e ou técnico-funcionais;
- ii) Condições ambientais;
- iii) Meios de elevação, de movimentação e ou de manuseamento de pescado;
- iv) Abastecimento de combustíveis;
- v) Adução, abastecimento e tratamento de água;
- vi) Conservação e ou escoamento dos produtos da pesca;
- vii) Efeito sobre a qualidade dos produtos da pesca;
- viii) Fabrico e silagem de gelo;
- ix) Manutenção e reparação navais;
- x) Sistemas de vigilância e controlo;
- xi) Redes técnicas;
- xii) Redes de acessibilidades internas;

c) Aos parâmetros previstos na alínea b) são atribuídos 5 pontos a cada.

3 — Apreciação estratégica (AE). — O cálculo da apreciação estratégica é efectuado de acordo com as seguintes alíneas, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

a) Pontuação base da AE:

Aos projectos que beneficiem um conjunto significativo de armadores, pescadores e aquicultores utilizadores

do porto de pesca e não discriminem o acesso aos bens e serviços são atribuídos 45 pontos;

Aos projectos que beneficiem apenas uma pequena parte dos utilizadores do porto e discriminem o acesso aos bens e serviços através de um preço de mercado, ou equivalente, são atribuídos 30 pontos;

b) À pontuação prevista na alínea anterior acrescem as seguintes majorações:

Parâmetro	Pontuação
Criação de postos de trabalho a termo certo (3 pontos por cada posto de trabalho), até ao máximo de	10
Zona carenciada em instalações ou equipamentos	5
Aumento da competitividade do porto de pesca	5
Melhoria da qualidade dos serviços prestados	5
Sistemas de informação sobre o sector das pescas	5
Segurança de pessoas e bens	10
Impacte ambiental	5
Sistemas de energias renováveis	10

Portaria n.º 719-B/2008

de 31 de Julho

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), estabelece, na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º que, para o continente, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios do Desenvolvimento de Novos Mercados e Campanhas Promocionais no âmbito da Medida Desenvolvimento de Novos Mercados e Campanhas Promocionais do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea iv) da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Julho de 2008.

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS NOS DOMÍNIOS DO DESENVOLVIMENTO DE NOVOS MERCADOS E CAMPANHAS PROMOCIONAIS

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos nos domínios do desenvolvimento de novos mercados e campanhas promocionais dos produtos

da pesca e da aquicultura, localizados no continente, que tenham por objecto:

- a) Promover e valorizar os produtos da pesca e aquicultura;
- b) Contribuir para a melhoria e diversificação do abastecimento alimentar;
- c) Divulgar as medidas técnicas e de gestão dos recursos da pesca.

Artigo 2.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime as seguintes entidades:

- a) Entidades públicas, da administração central, directa ou indirecta, bem como outras entidades sujeitas a controlo público, desde que, em qualquer caso, detenham atribuições e responsabilidades na área da pesca;
- b) Organizações de produtores e outras associações do sector sem fins lucrativos;
- c) Pessoas singulares e pessoas colectivas privadas, independentemente da sua forma jurídica, bem como os agrupamentos complementares de empresas (ACE), e que tenham, em qualquer caso, actividade económica na área da pesca.

Artigo 3.º

Condições específicas de acesso

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, são condições específicas de acesso dos projectos ao presente regime:

- a) Apresentarem diagnósticos prévios de avaliação das condições existentes, das medidas a tomar e dos efeitos a induzir, caso visem a certificação da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;
- b) Não serem orientados em função de marcas comerciais ou fazerem referência a um país ou zona geográfica em especial, excepto no caso de se tratar de um produto cuja origem ou processo de fabrico foi reconhecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março;
- c) O investimento elegível ser de valor superior a € 10 000.

Artigo 4.º

Tipologia de projectos

São susceptíveis de apoio os seguintes projectos de investimento:

- a) Promoção do fornecimento ao mercado de espécies excedentárias ou subexploradas que sejam normalmente rejeitadas ou que não tenham interesse comercial;
- b) Promoção de produtos obtidos por métodos pouco prejudiciais para o ambiente;
- c) Promoção de produtos reconhecidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março;
- d) Certificação da qualidade, incluindo a criação de rótulos e a certificação de produtos capturados ou provenientes da aquicultura praticada através de métodos respeitadores do ambiente;

e) Campanhas de informação e de sensibilização aos consumidores, pescadores e empresários do sector para incentivar uma consciência e perspectiva crítica relativamente a aspectos de saúde pública, qualidade, ambientais e de sustentabilidade dos recursos da pesca;

f) Promoção da execução de uma política de qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;

g) Realização de campanhas, nomeadamente organização e participação em feiras, salões e exposições regionais, nacionais ou transnacionais de promoção dos produtos da pesca e da aquicultura;

h) Realização de campanhas, nomeadamente conferências, seminários ou colóquios, destinadas a melhorar a imagem e a divulgação dos produtos da pesca e da aquicultura e, em geral, do sector da pesca;

i) Realização de missões de estudo ou comerciais, regionais, nacionais e transnacionais;

j) Realização de estudos de mercado.

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeito de concessão de apoios, são elegíveis as seguintes despesas:

a) Publicação de livros, directórios, brochuras e dobráveis;

b) Despesas com agências de publicidade ou outros prestadores de serviços directamente envolvidos na preparação e realização das acções;

c) Compra ou locação de espaços mediáticos, nomeadamente em feiras, salões e exposições, bem como os equipamentos indispensáveis à concretização do projecto;

d) Criação de *slogans*, rótulos ou outro material de promoção necessário à realização do projecto;

e) Despesas com pessoal contratado, externo ao promotor, aluguer de instalações e veículos necessários às acções;

f) Despesas de deslocação e estada inerentes à realização das acções, dentro dos limites quantitativos dos subsídios de transporte e das tabelas de ajudas de custo em território nacional e no estrangeiro, adoptados para os funcionários do Estado;

g) Auditorias de qualidade e de sistemas;

h) Estudos de mercado;

i) Estudos técnicos ou económicos necessários ao arranque do projecto;

j) Custos associados às garantias exigidas pela Autoridade de Gestão no âmbito da execução do projecto.

2 — As despesas relativas aos investimentos previstos na alínea c) do artigo 4.º só são elegíveis a partir da data do registo da denominação em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março.

Artigo 6.º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, não são consideradas para efeitos de concessão de apoios as despesas de funcionamento do promotor ou relacionadas com o processo normal de produção.

Artigo 7.º

Seleção das candidaturas

1 — Para efeito de concessão de apoios, as candidaturas são ordenadas e seleccionadas em função do valor da pontuação final (*PF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,7 AE$$

2 — São excluídas as candidaturas que obtenham menos de 50 pontos na pontuação final ou 0 pontos em qualquer uma das valências previstas no número anterior.

3 — A pontuação atribuída à apreciação técnica (*AT*) é de 100 pontos sempre que as candidaturas apresentem qualidade técnica adequada, sendo pontuados com 0 pontos as que não detenham essa qualidade, caso em que serão excluídas.

4 — A forma de cálculo da pontuação da apreciação estratégica (*AE*) é definida no anexo ao presente Regulamento.

5 — A apreciação estratégica (*AE*) não é exigível com um investimento elegível inferior a € 25 000, caso em que a *PF* será resultante da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

6 — As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores serão ordenadas em dois grupos, consoante os projectos se localizem na região de Lisboa ou nas restantes regiões do continente, para efeitos de decisão, tendo em vista as dotações financeiras a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Artigo 8.º

Taxas e natureza dos apoios públicos

1 — Os apoios públicos revestem a forma de subsídio a fundo perdido.

2 — Os projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea *a*) do artigo 2.º são comparticipados pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP) até:

a) 75 % do montante do investimento elegível nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve;

b) 50 % do montante do investimento elegível na região de Lisboa.

3 — Aos projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea *b*) do artigo 2.º é concedido um apoio público até:

a) 80 % para os projectos a que se referem as alíneas *a*) e *e*) do artigo 4.º;

b) 70 % para os projectos a que se referem as alíneas *f*) e *j*) do artigo 4.º

4 — Aos projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea *c*) do artigo 2.º é concedido um apoio público até:

a) 60 % do montante do investimento elegível nas regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve;

b) 40 % do montante do investimento elegível na região de Lisboa.

Artigo 9.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao presente regime são apresentadas nas direcções regionais de agricultura e pescas, adiante designadas por DRAP, durante os meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, de cada ano, excepto no que se refere às candidaturas previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, as quais são apresentadas nos prazos indicados naquele diploma.

2 — Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

3 — O encerramento das candidaturas ocorre em 31 de Agosto de 2013, se data anterior não for fixada pelo gestor.

Artigo 10.º

Decisão e contratação

1 — A decisão final compete:

a) Ao gestor para as candidaturas relativas a projectos de investimento com uma despesa elegível inferior a € 2 500 000;

b) Ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas para as candidaturas relativas aos restantes projectos.

2 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 50 dias a contar do último dia de cada mês para a sua apresentação, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

3 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após o seu conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 11.º

Pagamento dos apoios

1 — O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor nas DRAP dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.

2 — A primeira prestação dos apoios só é paga após a realização de 20 % do investimento elegível.

3 — O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar pelo menos 20 % desse apoio.

Artigo 12.º

Adiantamento dos apoios

1 — Com a apresentação de despesa paga correspondente a 5 % do investimento elegível, o promotor poderá solicitar nas DRAP, até quatro meses após a data de celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30 % do valor dos apoios.

2 — Após a justificação da despesa paga correspondente a 35 % do investimento elegível, o promotor poderá solicitar um adiantamento até 30 % do valor dos apoios, desde que o solicite até 12 meses após a data de celebração do contrato.

3 — O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor.

4 — Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento não justificado.

5 — Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP, salvo no caso das entidades públicas.

6 — A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PROMAR.

Artigo 13.º

Obrigações dos promotores

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, quando aplicável, constituem obrigações do promotor:

- a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projecto;
- b) Iniciar a execução do projecto até 90 dias a contar da data da outorga do contrato com o IFAP e completar essa execução no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data;
- c) Cumprir as disposições legais aplicáveis relativas aos procedimentos em matéria de contratação pública;
- d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos objectivos que justificaram a sua atribuição;
- e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor do PROMAR.

Artigo 14.º

Alteração aos projectos aprovados

Pode ser admitida uma alteração técnica ao projecto, desde que se mantenha a concepção estrutural do projecto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, dela não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 15.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste diploma são suportados pelo projecto «Medidas de interesse geral» do PIDDAC — Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, inscrito no IFAP.

ANEXO

Metodologia para o cálculo da pontuação da apreciação estratégica (AE)

(a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º)

A pontuação da apreciação estratégica é obtida através de soma dos pontos obtidos por cada um dos parâmetros da seguinte tabela:

Parâmetros de avaliação	Pontos
Contributo para a preservação dos recursos	10
Desenvolvimento de uma política de qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura	10
Projectos de interesse colectivo ou realizado sem parceria	10
Promoção dos produtos obtidos de acordo com métodos respeitadores do ambiente	10
Melhoria da informação ao consumidor	10
Penetração dos produtos nos mercados internacionais	10
Promoção de produtos tradicionais	10
Intervenção dirigida às camadas jovens da população	10
Projectos realizados por organizações que tenham beneficiado de reconhecimento oficial na aceção do Regulamento (CEE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999	10
Melhoria do escoamento de espécies excedentárias ou sub-exploradas	10

Portaria n.º 719-C/2008

de 31 de Julho

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), estabelece na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º que, para o continente, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas no âmbito da Medida Acções Colectivas do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea i) da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Julho de 2008.

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO ÀS ACÇÕES COLECTIVAS

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos no domínio das acções colectivas, locali-

zados no continente, que visem incentivar os profissionais e empresas dos subsectores da pesca, da aquicultura e da transformação e comercialização dos produtos da pesca, doravante designado por sector, a agir de forma colectiva na resolução dos seus problemas comuns, proporcionando-lhes maior capacidade de intervenção para que possam vir a constituir-se como parceiros na implementação e na aplicação das orientações estabelecidas no âmbito da política comum de pesca.

Artigo 2.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime as seguintes pessoas colectivas:

- a) Associações, mútuas, cooperativas e organizações de produtores do sector;
- b) Entidades públicas, da administração central directa ou indirecta, com atribuições e responsabilidades na administração do sector da pesca;
- c) Outras organizações colectivas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que prossigam intervenções em áreas relevantes para o sector, nomeadamente com fins científicos, de protecção do meio ambiente ou de formação profissional que actuem com o apoio activo dos próprios profissionais da pesca ou suas associações;
- d) Autarquias locais, desde que actuem com o apoio activo dos profissionais da pesca ou suas associações.

Artigo 3.º

Condições de acesso relativas aos promotores

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio:

- a) Os promotores dos projectos previstos na alínea a) do artigo 5.º devem estar reconhecidos, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999;
- b) Os promotores dos projectos previstos na alínea b) do artigo 5.º devem ter obtido autorização da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura para o aumento da sua eficiência em função das necessidades do mercado;
- c) Os promotores dos projectos previstos na alínea c) do artigo 5.º devem ter o reconhecimento específico, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro 1999;
- d) Os promotores dos projectos previstos na alínea d) do artigo 5.º devem demonstrar a existência de meios financeiros que assegurem a respectiva participação.

Artigo 4.º

Condições de acesso relativas aos projectos

Sem prejuízo das condições previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, são condições de acesso, quando aplicáveis, dos projectos previstos na alínea d) do artigo 5.º:

- a) Apresentar memória descritiva demonstrativa dos benefícios colectivos esperados;
- b) Investimento elegível de valor igual ou superior a € 10 000;
- c) Possuir as autorizações ou licenciamentos legalmente exigidos para a execução dos projectos;

d) Comprovar a propriedade dos terrenos e instalações ou o direito ao seu uso;

e) Demonstrar o cumprimento das disposições legais em matéria de ambiente;

f) Demonstrar o cumprimento das disposições legais em matéria de contratos públicos ou apresentar declaração de compromisso;

g) Enquadrar-se nos programas operacionais, a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro 1999, sempre que o projecto seja apresentado por uma organização de produtores.

Artigo 5.º

Tipologia dos projectos

São susceptíveis de apoio os seguintes tipos de projectos:

- a) A constituição e o funcionamento de organizações de produtores, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999;
- b) O aumento da eficiência das organizações de produtores reconhecidas, em função das necessidades do mercado;
- c) A execução de planos de melhoria da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999;
- d) Investimentos ou outras acções de interesse colectivo, cuja execução não ultrapasse três anos, e que sejam de um dos seguintes tipos:
 - i) Contributo sustentável para uma melhor gestão ou conservação dos recursos;
 - ii) Promoção da utilização de artes ou de métodos de pesca mais selectivos e da redução das capturas acessórias;
 - iii) Remoção de artes de pesca perdidas do fundo do mar;
 - iv) Melhoria das condições de trabalho e de segurança;
 - v) Contributo para a transparência dos mercados de produtos da pesca e da aquicultura, nomeadamente para a rastreabilidade;
 - vi) Melhoria da qualidade e da segurança dos alimentos;
 - vii) Desenvolvimento, reestruturação ou melhoria das zonas aquícolas;
 - viii) Investimentos em equipamentos e infra-estruturas de produção, transformação ou comercialização, incluindo para tratamento de desperdícios;
 - ix) Melhoria das competências profissionais ou elaboração de novos métodos e instrumentos de formação;
 - x) Promoção de parceria entre cientistas e profissionais do sector da pesca;
 - xi) Desenvolvimento da constituição de redes e do intercâmbio de experiências e boas práticas entre organizações que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e outras partes interessadas;
 - xii) Melhoria da gestão e do controlo das condições de acesso às zonas de pesca, através da elaboração de planos de gestão locais aprovados pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA);
 - xiii) Realização de estudos de viabilidade relacionados com a promoção de parcerias com outras regiões da Comunidade e países terceiros no sector das pescas.

Artigo 6.º**Despesas elegíveis**

Para efeito de concessão de apoios, são elegíveis, de acordo com a tipologia de projectos prevista no artigo 5.º, as seguintes despesas indispensáveis à execução dos projectos:

a) Para os projectos das alíneas *a)* e *b)* do artigo 5.º, são consideradas despesas elegíveis as respeitantes a:

- i)* Trabalhos preparatórios;
- ii)* Controlo do respeito das regras comuns de comercialização;
- iii)* Pessoal (remunerações, formação, encargos sociais e deslocações), bem como honorários por serviços e consultoria técnica;
- iv)* Correspondência e telecomunicações;
- v)* Material de escritório e amortização ou custos de locação financeira do equipamento de escritório;
- vi)* Despesas com a deslocação de pessoal, nomeadamente alugueres de viaturas de curta duração e estadias;
- vii)* Rendas de edifícios destinados ao funcionamento administrativo da organização de produtores;
- viii)* Seguros relativos ao transporte de pessoal e aos edifícios administrativos e respectivos equipamentos;

b) Para os projectos da alínea *c)* do artigo 5.º, são elegíveis as despesas previstas, respeitantes a:

- i)* Estudos preliminares à definição e modificação do plano de melhoria da qualidade;
- ii)* Pessoal (remunerações, formação, encargos sociais e deslocações), bem como honorários por serviços e consultoria técnica;
- iii)* Correspondência e telecomunicações;
- iv)* Material de escritório e amortização ou custos de locação financeira do equipamento de escritório;
- v)* Acções de informação dos membros em relação a técnicas ou competências orientadas para a melhoria da qualidade;
- vi)* Estabelecimento e aplicação de um sistema de controlo do respeito das medidas adoptadas pela organização de produtores para executar o plano de melhoria da qualidade;

c) Para os projectos da alínea *d)* do artigo 5.º, são consideradas elegíveis as despesas respeitantes a:

- i)* Pessoal contratado externo ao promotor;
- ii)* Arrendamento de instalações específicas;
- iii)* Aluguer de embarcações e de meios de transporte de mercadorias;
- iv)* Estudos de concepção, de diagnóstico, de acompanhamento e de avaliação;
- v)* Investimento corpóreo em equipamentos, incluindo informáticos;
- vi)* Deslocações e estadias inerentes à realização das acções, tendo por limite os quantitativos dos subsídios de transporte e de ajudas de custo em território nacional e no estrangeiro adoptados para os funcionários do Estado;
- vii)* Infra-estruturas e equipamentos, trabalhos de adaptação e outras melhorias das instalações aquícolas comuns;
- viii)* *Software* específico relativo à criação de base de dados e de modelos de gestão;
- ix)* Formandos, formadores, pessoal de apoio, preparação, execução e avaliação das acções de formação e de

divulgação, nos termos e limites fixados pelo Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro;

x) Meios de acondicionamento e embalagem reutilizáveis e materiais de rotulagem e etiquetagem;

xi) Custos com garantias exigidas no âmbito da execução do projecto, até ao limite máximo de 4% das restantes despesas elegíveis;

xii) Custos com a elaboração de planos de gestão locais no âmbito de projectos previstos na subalínea *xii)* da alínea *d)* do artigo 5.º

Artigo 7.º**Despesas não elegíveis**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, não são consideradas, para efeito de concessão de apoios, as seguintes despesas:

- a)* Aluguer de veículos de passageiros, à excepção das despesas previstas na subalínea *vi)* da alínea *a)* do artigo 6.º;
- b)* Relacionadas com o processo normal de produção;
- c)* De funcionamento do promotor, salvo as previstas no artigo anterior;
- d)* Aquisição de equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os respectivos contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data de apresentação do pedido de pagamento do saldo do apoio;
- e)* Custos com os contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, na parte que excedam os custos de aquisição dos correspondentes bens, nos casos referidos na alínea anterior;
- f)* Aquisição de edifícios, embarcações, explorações piscícolas ou outras infra-estruturas de grande dimensão utilizadas para a aprendizagem ao longo da vida cujo montante seja superior a 10% das despesas elegíveis totais do projecto em causa.

2 — O disposto nas alíneas *d)* e *e)* do número anterior não se aplica aos custos de locação financeira previstos na subalínea *v)* da alínea *a)* e na subalínea *iv)* da alínea *b)* do artigo anterior.

Artigo 8.º**Taxas e natureza dos apoios públicos**

1 — Os apoios públicos revestem a forma de subsídios a fundo perdido.

2 — Para os projectos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 5.º o apoio público é concedido nos três anos seguintes à data da respectiva decisão, devendo os montantes a conceder, nos 1.º, 2.º e 3.º anos, estar contidos nos seguintes limites:

- a)* 3%, 2% e 1%, respectivamente, do valor da produção comercializada no âmbito da organização de produtores; e
- b)* 60%, 40% e 20%, respectivamente, das despesas elegíveis;

c) O montante dos apoios públicos não pode exceder, por cada organização de produtores:

- i)* € 180 000, para os projectos da alínea *a)* do artigo 5.º;
- ii)* € 100 000, para os projectos da alínea *b)* do artigo 5.º

3 — Para os projectos previstos na alínea *c)* do artigo 5.º o apoio público é concedido nos três anos seguintes ao

reconhecimento específico das organizações de produtores, não podendo exceder 60 %, 50 % e 40 %, respectivamente, das despesas elegíveis efectuadas nesses anos pelas organizações de produtores, para a execução dos planos de melhoria da qualidade, até ao limite de € 180 000.

4 — Para os projectos previstos nas subalíneas i), ii), iii), iv) e ix) da alínea d) do artigo 5.º, é concedido um apoio público:

a) Até 100 % das despesas elegíveis para as entidades previstas na alínea b) do artigo 2.º;

b) Até 90 % das despesas elegíveis para as entidades previstas nas alíneas a), c) e d) do artigo 2.º

5 — Para os projectos previstos nas restantes subalíneas da alínea d) do artigo 5.º, é concedido um apoio público até:

a) 60 % das despesas elegíveis para os projectos localizados na região de Lisboa;

b) 80 % das despesas elegíveis para os projectos localizados nas regiões do Norte, Centro, Alentejo e Algarve.

6 — Ao apoio público previsto nos n.ºs 4 e 5 é efectuada uma dedução proporcional à receita líquida gerada pelo projecto durante cinco anos, a calcular de acordo com orientações a emitir pela Autoridade de Gestão.

Artigo 9.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao presente regime são apresentadas nas direcções regionais de agricultura e pescas, doravante designadas por DRAP, durante os meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, de cada ano, excepto quanto:

a) Às candidaturas previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, as quais são apresentadas nos prazos indicados naquele diploma;

b) Aos projectos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 5.º, as quais são apresentadas no prazo de um ano, a contar da data da respectiva decisão de reconhecimento, de modificação ou do reconhecimento específico da organização de produtores.

2 — Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

3 — O encerramento das candidaturas ocorre em 31 de Agosto de 2013, se data anterior não for fixada pelo gestor.

Artigo 10.º

Seleção das candidaturas

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas apresentadas ao abrigo das alíneas a), b) e c) do artigo 5.º são seleccionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (*PF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

2 — As candidaturas referidas no número anterior, tecnicamente adequadas, são pontuadas com 100 pontos para a valência AT (apreciação técnica).

3 — As candidaturas relativas aos projectos enquadráveis na alínea d) do artigo 5.º são seleccionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (*PF*), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,7 AE$$

4 — São excluídas as candidaturas que obtenham menos de 50 pontos na pontuação final, ou 0 pontos em qualquer uma das valências previstas no número anterior.

5 — A pontuação atribuída à apreciação técnica (*AT*) é de 100 pontos, sempre que os projectos detenham qualidade técnica adequada, sendo pontuados com 0 pontos as que não detenham essa qualidade, caso em que as respectivas candidaturas serão excluídas.

6 — A forma de cálculo da pontuação da apreciação estratégica (*AE*) é definida no anexo ao presente Regulamento.

7 — A apreciação estratégica (*AE*) não é exigível com um investimento elegível inferior a € 25 000, caso em que a *PF* será resultante da fórmula constante do n.º 1.

8 — As candidaturas seleccionadas nos termos dos números anteriores são ordenadas em dois grupos, consoante os projectos se localizem na região de Lisboa ou nas restantes regiões do continente, para efeitos de decisão, tendo em vista as dotações financeiras a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Artigo 11.º

Decisão e contratação

1 — A decisão final é objecto de despacho:

a) Do gestor para as candidaturas relativas a projectos de investimento com uma despesa elegível inferior a € 2 500 000;

b) Do membro do Governo responsável pelo sector das pescas para as candidaturas relativas aos restantes projectos.

2 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 50 dias, a contar do último dia de cada período para a sua apresentação, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

3 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após ter tido conhecimento da decisão final do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 12.º

Pagamento dos apoios

1 — O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor, nas direcções regionais de agricultura e pescas, dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.

2 — A primeira prestação dos apoios só é paga após a realização de 20 % do investimento elegível.

3 — O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar pelo menos 20 % desse apoio.

4 — O disposto nos n.ºs 1 a 3 só se aplica aos projectos previstos na alínea *d*) do artigo 5.º

5 — Os pagamentos dos apoios aos projectos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 5.º são efectuados no ano seguinte àquele a que o apoio se reporta.

Artigo 13.º

Adiantamento dos apoios da alínea *d*) do artigo 5.º

1 — São susceptíveis de adiantamento os apoios previstos na alínea *d*) do artigo 5.º

2 — Com a apresentação de despesa paga correspondente a 5% do investimento elegível, o promotor poderá solicitar nas DRAP, até quatro meses, após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30% do valor dos apoios.

3 — Após a justificação da despesa paga correspondente a 35% do investimento elegível, o promotor poderá solicitar um adiantamento até 30% do valor dos apoios, desde que o solicite até 12 meses após a data da celebração do contrato.

4 — O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor.

5 — Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento não justificado.

6 — Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP, à excepção dos beneficiários que sejam entidades públicas, nos termos da alínea *b*) do artigo 2.º

7 — A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PROMAR.

Artigo 14.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, quando aplicáveis, constituem obrigações do beneficiário:

a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projecto;

b) Iniciar a execução do projecto até 90 dias a contar da data da outorga do contrato com o IFAP e completar essa execução até três anos a contar da mesma data;

c) Cumprir as disposições legais aplicáveis relativas aos procedimentos em matéria de contratos públicos;

d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos objectivos que justificaram a sua atribuição;

e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;

f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não al-

terando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor do PROMAR;

g) Constituir, quando ocorram investimentos em equipamentos ou instalações, até à data da conclusão material do projecto, contado da data da última factura, e mantê-lo válido por um período de cinco anos, um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos àqueles investimentos, excepto no caso de o beneficiário ser uma entidade pública referida na alínea *b*) do artigo 2.º

Artigo 15.º

Alterações aos projectos aprovados

Podem ser admitidas até duas alterações técnicas ao projecto, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 16.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste regulamento são suportados pelo projecto «Medidas de interesse geral» do PIDDAC — Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, inscrito no IFAP.

ANEXO

Metodologia para o cálculo da pontuação da apreciação estratégica (AE)

(a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º)

A pontuação da AE é obtida através da soma dos pontos obtidos por cada um dos seguintes parâmetros:

1) Projectos com efeitos ao nível da gestão da pesca e da conservação dos recursos — 20 pontos;

2) Projectos que desenvolvam uma política de qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura — 20 pontos;

3) Projectos que melhorem as condições ambientais — 10 pontos;

4) Projectos que melhorem as condições de trabalho — 10 pontos;

5) Projectos que melhorem o equilíbrio entre a oferta e a procura — 10 pontos;

6) Projectos que sejam realizados por organizações que tenham beneficiado de reconhecimento oficial na aceção do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro — 10 pontos;

7) Projectos que envolvam parcerias entre entidades do sector — 10 pontos;

8) Projectos que melhorem as condições das zonas aquícolas — 10 pontos.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa